



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8614

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Fábio Neves Nunes

Data: 30/07/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 98/2013. Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.389, de 11/03/2005, que alterou a Lei nº 2.640, de 16/10/1998, que dispõe sobre a "Meia Entrada" para estudantes. (Referente à Lei nº 4.655, de 25/10/2013).

Controle Interno – Caixa: 16.5

Posição: 25

Número de folhas: 08

Espécie: P
Categoria: médica
A: 16.9
Ordem: 25
nº fls: 06

Nº 75/2013



10.10.2013

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.655, de 25/10/2013

PROJETO DE LEI Nº 98/2013

AUTOR: Ver. Fábio Neves Nunes.

ASSUNTO: Altera a Redação do parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.389 de 11 de março de 2005.

MOVIMENTO	
1	Entrada em 30/07/2013
2	Comissão de Legislação e Justiça
3	
4	A NOVA DO EM REGIME DE URGÊNCIA
5	GA EM: 10.10.2013
6	
7	
8	
9	
10	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

PROJETO DE LEI Nº 99 /2013

ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 1º DA
LEI MUNICIPAL Nº 3.389 DE 11 DE MARÇO DE 2005

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes da Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º ... -

Art. 2º ...-

Paragrafo Único – As disposições desta Lei se aplicam aos eventos realizados em locais semi-abertos ou abertos em que não haja cobrança pública de ingressos, quando, para se ter acesso a determinadas áreas ou locais reservados do evento publico, houver qualquer tipo de cobrança de ingresso, ainda que em forma de brindes, camisetas, abadas ou similares, devendo as empresas promotoras de eventos afixarem nos locais dos eventos cópia na integra da lei municipal que garante a cobrança da meia entrada, bem como o número da lei em seus materiais de propagandas.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 30 de Julho de 2013.

Vereador : Fábio Neves Nunes

Fábio Neves Nunes
VEREADOR

Câmara Municipal de Montes Claros
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 DE ABRIL DE 2013
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM SESSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2013
PRESIDENTE

LEI 3.389 de 11 de Março de 2005.

Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 16 de outubro de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros -MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino dos níveis fundamental, médio ou superior, inclusive cursos supletivos e pré-vestibulares, públicos, particulares ou cooperativistas, sediados neste município, o direito ao pagamento de meia entrada do menor valor cobrado efetivamente às demais classes, segmentos sociais ou à população em geral, para o ingresso em casas de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais ou circenses, em estádios ou ginásios de exibição de jogos ou espetáculos musicais ou de outra natureza, bem como em praças esportivas e similares das áreas de esporte, lazer, Município.

Parágrafo Único - As disposições desta lei se aplicam aos eventos realizados em locais semiabertos ou abertos em que não haja cobrança pública de ingressos, quando, para se ter acesso a determinadas áreas ou locais reservados do evento público, houver qualquer tipo de cobrança de ingresso, ainda que em forma de brindes, camisetas, abadás ou similares.

Artigo 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o Artigo 1º desta Lei o estudante deverá comprovar a sua condição através da Carteira de Identidade Estudantil, cuja validade será de um Ano a partir da data de sua Expedição.

§ 1º - As carteiras de Identidade Estudantil somente serão emitidas pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC), para os estudantes do ensino fundamental e médio e curso supletivos e pré-vestibulares, e pelo respectivo Diretório Central dos Estudantes (DCE) que tenha o direito legal de representação do corpo discente da faculdade ou universidade a que o estudante estiver matriculado, para os estudantes de curso superiores.

§ 2º - As carteiras de Identidade Estudantil emitidas e expedidas por entidades representativas dos estudantes de outros municípios ou de outros entes federativos poderão ser aceitas no município de Montes Claros, desde que haja anuência formal das entidades de representação local e dos

órgãos do município responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei

§ 3º - Para a emissão e expedição das Carteiras de Identidade Estudantil deverá a entidade emissora comprovar a condição do estudante através dos seguintes documentos:

- a) Declaração Escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino a que o mesmo estiver matriculado;
- b) Comprovante de Residência;
- c) Ficha de solicitação da Carteira de Identidade Estudantil, na qual deverão constar os dados pessoais do estudante e termo de responsabilidade civil e criminal pelas informações contidas.

Artigo 3º - Caberá ao Município de Montes Claros, diretamente através dos seus órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, ou através do Ministério Público ou do Poder Judiciário, fazer a fiscalização e garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) No primeiro descumprimento, advertência formal e multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total de ingressos, tomando por base o público estimado pelo promotor do evento para efeito de recolhimento do ISSQN, cominado com suspensão da realização do evento;
- b) Em caso de reincidência, advertência formal e multa de valor equivalente a 15% (quinze por cento) do total de ingressos, tomando por base o público estimado pelo promotor de evento para efeito de recolhimento do ISSQN, cominado com a suspensão da realização do evento;
- c) Na segunda reincidência, advertência formal e multa de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total de ingressos, tomando por base o público estimado pelo promotor do evento para efeito de recolhimento do ISSQN, cominado com a suspensão da realização do evento e cassação do Alvará de Funcionamento

§ 2º -Para assegurar a aplicação das penalidades previstas acima, principalmente a suspensão da realização dos eventos, poderão os órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização recorrer ao auxílio de força policial.

§ 3º -Os valores arrecadados com a aplicação de multas nos casos previstos no § 1º serão revertidos aos órgãos municipais responsáveis pela cultura e esporte, devendo ser utilizados na realização de atividades voltadas para a população carente, sendo no mínimo 10% (dez por cento)

desses valores, aplicados em campanhas informativas, voltadas para os estudantes, acerca dos direitos que lhes são conferidos por esta Lei.

Artigo 4º -Fica o Município de Montes Claros autorizado, caso queira, a estender o direito de fiscalização às entidades representativas dos estudantes.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, ficam as entidades responsáveis pela emissão e expedição das Carteiras de Identidade Estudantil autorizadas a indicar à Prefeitura 05 (cinco) representantes da diretoria de cada entidade para ter acesso ao interior do local em que se realizarem os eventos, com plenos poderes para proceder à fiscalização do cumprimento da Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.640, de 18 de outubro de 1.998, a Lei nº 2.188, de 31 de março de 1994 e a Lei 3.373, de 22 de dezembro de 2.004.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de fevereiro de 2.005



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 098/2013 QUE “ Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.389 de 11 de março de 2005”, de autoria do Vereador Fábio Neves Nunes

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei 3.389/05.

A Lei em comento, bem como a alteração pretendida tratam de questões de interesse local, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade ou vício em sua forma e técnica de redação.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 01 de agosto de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 98/2013

AUTOR: Ver. Fábio Neves Nunes

MATÉRIA: “Altera a Redação do parágrafo único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.389 de 11 de março de 2005.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/07/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.389 de 11 de março de 2005, que trata do direito ao pagamento da meia-entrada em eventos para estudantes.

Com a alteração proposta as empresas promotoras de eventos deverão afixar nos locais dos eventos a cópia da lei que garante a meia entrada, bem como o número da lei em seus materiais de propaganda.

Verifica-se que o projeto de lei trata de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva : _____

Relator: Ver. Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Suplente: Ver. Idelfonso Pereira Araújo: _____